

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/014164.

RECORRENTE: MIRASSOL LOGISTICA LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E288001342.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. X, conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por inaplicabilidade da Resolução nº 566/2015 do DENATRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário do veículo de placa **EMT9779**, marca/modelo M.BENZ/ACTROS 2651LS6X4, espécie/tipo **CAMINHÃO 23.0T**, em face de expedição do Auto de infração de Trânsito de nº **E288001342**, na data de 26/12/2021, na Rodovia BA 026, km 349, ENTR BR 407(A)/BA026(A)(P/SUSSUARANA) – ENTR BR 030(A) – TANHAÇU.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de equívoco na aplicação da norma ao fato, alegando haver disposição legal a **Resolução 556 de 17 de SETEMBRO de 2015 do CONTRAN**, de modo exigir o uso de extintores de incêndio com carga de pó químico ou gás carbônico de apenas 1 quilogramas e não de 2 quilogramas.

Diz o Recorrente que a lavratura do auto de infração foi um equívoco do agente de fiscalização trânsito, pelo que assegura não haver qualquer irregularidade no veículo. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente não encontra respaldo nas vigentes normas de trânsito, restando o Auto de infração de Trânsito de nº **E288001342** subsistente e regular.

É bom frisar que, a Resolução 556/2015 do CONTRAN trouxe como penalidade, no caso de descumprimento às suas exigências, que o agente fiscalizador deveria atuar o infrator conforme o Art. 230 X do CTB. Vejamos.

Art. 230. Conduzir o veículo:

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Com a publicação da Resolução nº 556/2015 do CONTRAN, o extintor de incêndio deixou de ser um equipamento obrigatório para veículos comuns, como automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. Entretanto, a utilização do referido equipamento continuou a ser obrigatória para **caminhões**, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Assim, em que pese a alegação do Recorrente de que sofreu indevida autuação por infração de trânsito, por suposto equívoco do Agente de Fiscalização do Trânsito, percebe-se que suas alegações não devem prosperar, pois o **Artigo 4º, § Único, Inc. II da Resolução 157/2004 do CONTRAN** enumera claramente os requisitos mínimos de uso do equipamento (extintor), levando-se em conta as características de cada veículo, sendo que o veículo do Recorrente, por ser CAMINHÃO com CARGA até 16,12 toneladas, estava em desconformidade com a norma aplicável, pois no momento da infração, **o veículo resguardava em seu interior, um equipamento com carga de pó químico ou gás carbônico de apenas 1 quilogramas, sendo inferior ao efetivamente exigido, qual seja, de 2 quilogramas.** Vejamos:

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Parágrafo único. **A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:**

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, micro-ônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada. (Sem grifos no original).

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, **NÃO** se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E288001342 regular e consistente**, lavrado contra **MIRASSOL LOGISTICA LTDA, determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **E288001342 lavrado em nome de MIRASSOL LOGISTICA LTDA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI